



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13433.720002/2004-11
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-013.128 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de abril de 2022
Recorrente TIMBAUBA S.A. (QUEIROZ GLAVÃO ALIMENTOS S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LARVAS, RAÇÃO E PRODUTOS QUÍMICOS. MATÉRIAS PRIMAS UTILIZADAS NA CARCINICULTURA. ATIVIDADE RURAL. FASE ANTERIOR À INDUSTRIALIZAÇÃO.

Os valores relativos às matérias primas (larvas, ração e produtos químicos) empregadas na fase carcinícola, que antecede a fase de industrialização do camarão, devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido, tendo em vista que a Lei n° 9.363/1996 determina que sejam utilizados os conceitos de produção e de matéria prima próprios da legislação do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Adriana Gomes Rego, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face do Acórdão 3401-007.044 (fls. 703/714), de 23/10/2019, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo quanto à matéria controvertida, a qual, no ponto, restou assim ementado:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LARVAS, RAÇÃO E PRODUTOS QUÍMICOS. MATÉRIAS PRIMAS UTILIZADAS NA CARCINICULTURA. ATIVIDADE RURAL. FASE ANTERIOR À INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

Os valores relativos às matérias primas (larvas, ração e produtos químicos) empregadas na fase carcinícola, que antecede a fase de industrialização do camarão, devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido, tendo em vista que a Lei n.º 9.363/1996 determina que sejam utilizados os conceitos de produção e de matéria prima próprios da legislação do IPI.

O despacho de fls. 731/734 deu seguimento ao apelo especial para rediscussão da matéria **“Direito ao crédito presumido do IPI quanto aos gastos utilizados no cultivo de camarões, denominado de carcinicultura, referentes à etapa anterior à industrialização”**.

Em suma, entende o contribuinte, como arrimo no paragonado, que os produtos empregados e consumidos na carcinicultura (larvas, ração e produtos químicos) fazem parte do processo de industrialização do camarão, caracterizando-se como matérias-primas e produtos intermediários, desta forma aptos a gerarem crédito presumido de IPI, objeto de seu pedido final.

Em contrarrazões (fls. 736/740), requer a Fazenda Nacional que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Esta C. Turma em variadas oportunidades já se debruçou sobre o tema, sendo que nosso entendimento unânime vai ao encontro do recorrido. Ou seja, que não há direito ao crédito presumido de IPI relativamente a primeira fase do processo produtivo da recorrente, aquela em que as larvas de camarão são adquiridas e cultivadas até a fase adulta.

Nesse sentido cito os arestos 9303-010.696, 9303-010.606 e 9303-006.665, relatados, respectivamente, pelos Conselheiros Vanessa Ceconello, Tatiana Midori Miyayama e Demes Brito, tendo eu participado dos dois primeiros julgados.

Nosso entendimento consolidado é no sentido de que a Lei 9.363/96, no parágrafo único de seu art. 3º, estabeleceu que subsidiariamente para fins dos conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, seu alcance deveria ser buscado na legislação de regência do IPI.

Assim, conclui-se que o benefício é concedido à empresa que se enquadre no conceito de estabelecimento produtor nos termos da legislação do IPI, da qual devem ser extraídos igualmente os conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

O processo produtivo da empresa consiste em duas etapas, sendo a primeira aquela em que as larvas de camarão são adquiridas e cultivadas até a idade adulta, ou seja, a carcinicultura propriamente dita, também comumente denominada de pré-industrial ou rural, e a segunda aquela em que os camarões são beneficiados, mediante limpeza, classificação, pelagem, congelamento e embalagem para comercialização, reputada como a fase verdadeiramente industrial.

Ressoa claro, à luz da legislação do IPI, que a carcinicultura não constitui atividade industrial. Pretende então a recorrente ver sua atividade reconhecida como agroindustrial para fins de creditamento, advogando serem ambas as fases interdependentes e indissociáveis.

Ora, a existência de ambas as atividades dissociadas não só é possível, como observada no mercado, com a venda direta de camarões *in natura* por parte do produtor para distribuidores, consumidor final ou ainda para empresas de beneficiamento. Ademais, cumpre salientar que, em se tratando de IPI, não se aplica o mesmo conceito alargado de insumos vigente para a apuração dos créditos relativos às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Por tais razões, impende distinguir a carcinicultura, enquanto atividade tipicamente rural (*pré-industrial*, como assentou a Dra. Vanessa no aresto 9303-010.696), do beneficiamento dos camarões que esta produz, atividade de industrialização, de modo que deve ser mantida a glosa que excluiu os insumos da atividade rural da base de cálculo do crédito presumido de IPI, apurável tão somente em relação às matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na atividade industrial.

Portanto, é de ser mantido o recorrido.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire